

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 8.569 de 27 de outubro de 2006, que obriga a inclusão do telefone e endereço do Órgão de Proteção ao Consumidor – PROCON/MT, nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Thiago Silva, tem por objetivo acrescentar ao Artigo 1º da Lei 8.569 de 27 de outubro de 2006, a obrigação da inclusão ao texto de lei da informação também do site eletrônico e o número do whatsapp do PROCON/MT nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A propositura em comento pretende acrescentar a inclusão do sítio eletrônico, bem como do número de telefone whatsapp do Procon Estadual, nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso ao texto do Artigo 1º da Lei 8.569 de 27/10/2006.

O embasamento para tanto é facilitar o acesso do consumidor aos órgãos de fiscalização do Estado, na defesa dos direitos fundamentais.

Embora louváveis os objetivos perseguidos com a presente proposição legislativa, data vênua, entende-se que o referido PL não merece prosperar, visto que, conforme se verá adiante, este padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como entra em conflito com outras disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Denota-se, que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Da leitura do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Por outro lado, a Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Logo, o projeto de lei em apreço, na medida em que pretende dispor sobre como o proprietário irá agir em sua propriedade, ao instituir a obrigatoriedade acrescentar site eletrônico e o número do whatsapp do PROCON/MT nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em latente violação ao princípio do direito de propriedade, perfazendo sua inconstitucionalidade material.

Destarte, uma vez que cada empresa e instituição tem características e dinâmismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Por derradeiro, o PL, viola também o preceito constitucional previsto no art. 174, da Constituição Federal, **por transferir aos particulares dever público que incumbe precipuamente ao Estado.**

Além disso, destaca-se que o desenvolvimento de políticas públicas – mediante campanhas de conscientização do consumidor da existência de órgãos protectionistas de seus direitos, é dever constitucional do Estado, que não pode imiscuir-se de respectiva função ao transferi-la para o setor privado de forma indevida.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 952/20, por razões de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da proteção do direito de propriedade e da livre iniciativa, além de estar em desacordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que cria novas obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o segmento empresarial.

Atenciosamente,

IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT